



**Proposição:** MSGPL - Mensagem do Executivo  
(Projeto de Lei)  
**Número:** 004504/2022  
**Processo:** 9453-00 2022

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 57/2022.**

**PROCESSO Nº: 9.453/2022.**

**MENSAGEM Nº: 4504/2022.**

**EMENTA: "Dispõe sobre autorização para celebração de termo de confissão de dívida e para dação em pagamento em imóveis com o Estado de Minas Gerais".**

**AUTORIA: Executivo.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei, e autoria do Executivo, que: "Dispõe sobre autorização para celebração de termo de confissão de dívida e para dação em pagamento em imóveis com o Estado de Minas Gerais".

Em seguida, transcrevo a justificativa da Mensagem:

"A referida dívida é oriunda dos convênios 237/2009, 728/2009 e 1.845/2012, que atualmente atinge o montante de R\$132.066.908,27 (cento e trinta e dois milhões, sessenta e seis mil novecentos e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado em 16/02/2022, conforme Memorando.SES/DPC-CIS.nº 39/2022 de 16 de fevereiro de 2022 expedido nos autos do Processo nº 1320.01.0074045/2021-50. Para a quitação do débito, o Município entregará ao Estado, mediante dação em pagamento, os imóveis situados na Rua Dr. Henrique Burnier - frentes múltiplas com a

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P223603



Avenida Coronel Vidal e Rua Francioco Romanelli, Bairro São Dimas, avaliado em R\$139.190.400,00 (cento e trinta e nove milhões, cento e noventa mil e quatrocentos reais).

Ressalte-se que o montante do débito com o Estado de Minas Gerais será atualizado até a publicação da presente Lei, se aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal.

É importante mencionar que as ações referentes ao processo de entrega do imóvel onde está localizada a obra do Hospital Regional de Juiz de Fora foram amplamente discutidas e documentadas no Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Conjunta SES-MG/SEPLAG-MG N° 358, de 30 de agosto de 2021.

Nesse sentido, vale dizer que o Ministério Público, considerando a importância das tratativas aqui elencadas, tem articulado junto à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais a referida dação em pagamento de modo a colaborar com o Município de Juiz de Fora. Ademais, em caso de ser aprovada por esta Egrégia Câmara, a Lei autorizará a imissão provisória na posse por parte do Estado assim que for publicada.

Com efeito, faz-se necessário destacar que o projeto atende aos anseios do Município, cujo interesse é quitar seu débito junto ao Estado, bem como permite ao Estado o recebimento de crédito de baixa liquidez.

O projeto também se presta a relevante interesse público, visto que o Estado de Minas Gerais proverá a finalização das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora, garantindo à população local acesso à saúde pública".

É relatório. Passo a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, e a Constituição Estadual em relação aos Municípios, no que diz respeito ao seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in

Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que estão elencadas no art. 36.



### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias apresentadas, concluímos que o **projeto de lei é constitucional e legal.**



Palácio Barbosa Lima, 31 de março de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 31/03/2022  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto